Acórdão: 20.152/11/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000215651-94

Impugnação: 40.010129228-46 (Aut.), 40.010129229-27 (Coob.)

Impugnante: Transportadora Guaçu Ltda

IE: 525649671.00-18

Sobral Invicta S A (Coob.)

IE: 525473544.00-14

Proc. S. Passivo: Walter Carvalho de Britto (Aut. e Coob.)

Origem: P.F/Capetinga - Passos

# **EMENTA**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatada a emissão de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) para acompanhar Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs, após o vencimento do seu prazo de validade. Infração caracterizada nos termos dos arts. 58, inciso II, § 5° e 66, inciso I, Anexo V, ambos do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7°, ambos da Lei n° 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para excluir a majoração da multa isolada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais eletrônicas/DANFE s com prazos de validade vencidos.

Em trânsito pelo Posto Fiscal de Capetinga/MG, o veículo placa DBM-0471/SP (caminhão trator), rebocando a carreta placa GSH-8551/SP portando o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC) nº 014.334, emitido em 11/01/11, efetuava o transporte das mercadorias constantes nos DANFEs nºs 0019602, 0019604, 0019605 e 0019606, emitidos por Sobral Invicta S/A, com data de emissão de 30/12/10 e data de saída com aposição de carimbo de 11/01/11, contrariando o ATO COTEPE/ICMS nº 49/09, que estabelece que o DANFE deve espelhar todas as informações constantes da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), inclusive no que concerne à data de saída das mercadorias.

Assim, desconsideradas as datas de saída apostas por meio de carimbo, prevalecem as datas de emissão dos DANFEs, configurando-se, desta forma, documentos fiscais com prazos de validade vencidos, uma vez que o CTRC foi emitido após o prazo de validade das NF-e.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV, majorada em 50% (cinquenta por cento) pela reincidência prevista no art. 53, § 7°, ambos da Lei n° 6.763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, em conjunto, às fls. 25/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/69, alegando, em síntese, que:

- a Autuada transitou com os DANFEs, em 30/12/10, mas com aposição de data de saída em 11/01/11, por meio de carimbo datador;
- o CTRC corrobora com a afirmativa de que a saída das mercadorias só ocorreu em momento posterior à emissão das notas fiscais eletrônicas, em 11/01/11;
- a SEF/MG alicerça a exigência da emissão de DANFE, no Ajuste SINIEF nº 07/05, nos Protocolos ICMS nº 10/07, 42/09 e Ato Cotepe nº 49/09;
- o Ato Cotepe nº 49/09, que normatiza a emissão do DANFE, é norma inferior e, por isto, não pode criar obrigações sem que a norma superior a autorize;
- o programa gerador da NF-e autoriza que a data de saída fique em branco, possibilitando ao contribuinte avaliar o melhor momento para entrega dos produtos, inexistindo qualquer vedação para que a DANFE receba "data de saída" diferente da NF-e;
- a multa por reincidência não deve ser aplicada ao presente caso, uma vez que o Auto de Infração versando sobre a mesma matéria encontrava-se aguardando julgamento na data da ocorrência dos fatos;
- por fim, requerem o cancelamento da autuação fiscal, ou, no caso de não for este o entendimento, a conversão do julgamento em nova diligência, possibilitando ampla defesa e contraditório, direitos que lhes foram cerceados pela Fiscalização.
- O Fisco se manifesta às fls. 72/74, reformulando o crédito tributário para excluir a majoração da multa isolada aplicada.

Intimadas a terem vistas dos autos as Impugnantes apresentam aditamento da impugnação, conforme peça de fls. 77/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/97.

O Fisco volta a se manifestar (fls. 99/107), pela manutenção do crédito tributário já reformulado e pela permanência da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária.

### **DECISÃO**

No caso, sob exame, as operações foram acobertadas pelos DANFEs nºs 0019602, 0019604, 0019605 e 0019606, emitidos por Sobral Invicta S/A, com data de emissão de 30/12/10 e data de saída com aposição de carimbo de 11/01/11, com CTRC de nº 014.334, emitido também em 11/01/11.

Deste modo, a controvérsia se resume sobre a possibilidade – *ou não* – de o contribuinte emitir nota fiscal eletrônica com omissão da data de saída da mercadoria,

somente o fazendo em momento posterior, apenas no DANFE correspondente à NF-e, com aposição de carimbo ou de forma manuscrita.

Veja-se o que dispõe o Ajuste SINIEF nº 07/05, que instituiu e disciplina o uso da NF-e em âmbito nacional:

CLÁUSULA PRIMEIRA - FICA INSTITUÍDA A NOTA FISCAL ELETRÔNICA - NF-E, (...) EM SUBSTITUIÇÃO:

I - À NOTA FISCAL, MODELO 1 OU 1-A;

(...)

PARÁGRAFO 1º- CONSIDERA-SE NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E O DOCUMENTO EMITIDO E ARMAZENADO ELETRONICAMENTE, DE EXISTÊNCIA APENAS DIGITAL,COM O INTUITO DE DOCUMENTAR OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES, CUJA VALIDADE JURÍDICA É GARANTIDA PELA ASSINATURA DIGITAL DO EMITENTE E AUTORIZAÇÃO DE USO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA UNIDADE DO CONTRIBUINTE, ANTES DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

(...)

CLÁUSULA NONA - FICA INSTITUÍDO O DOCUMENTO AUXILIAR DA NF-E - DANFE, CONFORME LEIAUTE ESTABELECIDO NO 'MANUAL DE INTEGRAÇÃO - CONTRIBUINTE', PARA ACOMPANHAR O TRÂNSITO DAS MERCADORIAS ACOBERTADO POR NF-E OU PARA FACILITAR A CONSULTA DA NF-E, PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA.

(.//)

- § 9º A APOSIÇÃO DE CARIMBOS NO DANFE, QUANDO DO TRÂNSITO DA MERCADORIA, DEVE SER FEITA EM SEU VERSO.
- § 10. É PERMITIDA A INDICAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO EMITENTE, IMPRESSAS NO VERSO DO DANFE, HIPÓTESE EM QUE SEMPRE SERÁ RESERVADO ESPAÇO, COM A DIMENSÃO MÍNIMA DE 10x15 CM, EM QUALQUER SENTIDO, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO § 9°.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - APLICAM-SE À NF-E, NO QUE COUBER, AS NORMAS DO CONVÊNIO SINIEF S/Nº, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1970.

Como se extrai das normas supracitadas, a NF-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente, instituído em substituição à Nota Fiscal mod. 1 ou 1-A, para todos os fins fiscais. Trata-se, pois, de um documento (arquivo) exclusivamente digital, emitido e armazenado antes da ocorrência do fato gerador – vale dizer, em se tratando de ICMS, antes da saída da mercadoria –, cuja validade jurídica é garantida por meio da assinatura digital do contribuinte emitente e da autorização prévia do Fisco de origem.

Deste modo, o documento hábil para o acobertamento fiscal da operação é a NF-e, e não o DANFE, mero documento auxiliar impresso em papel e destinado a acompanhar fisicamente o trânsito da mercadoria, devendo conter exata e precisamente a representação gráfica do arquivo digital em que se constitui a NF-e.

Por isso mesmo, aliás, contém o DANFE também a respectiva chave de acesso, de modo a possibilitar e facilitar a consulta da NF-e, seja pelo Fisco, com o fim de aferir a regularidade da operação, seja pelo transportador, pelo destinatário, ou por qualquer outro interessado.

Não obstante, o DANFE pode conter, ainda, informações complementares de interesse do contribuinte, hipótese em que, de conformidade com o disposto no § 10, acima reproduzido, serão impressas no verso do documento. Obviamente, não se enquadra nesta situação a inserção por aposição de carimbo ou de forma manuscrita da data de saída, até porque, segundo o *leiaute* do DANFE, definido pelo ATO COTEPE/ICMS nº 49/09, o campo próprio para tal informação localiza-se no seu anverso.

A alegação de que o ATO COTEPE nº 49/09 seria norma inferior não procede. O DANFE, por ser um documento auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), deve espelhar exatamente as informações transmitidas no momento da autorização da mesma. Sendo o DANFE uma representação gráfica da NF-e, quando há aposição por carimbo datador ou inserção de data manualmente no documento, a representação gráfica difere da nota constante do sistema, deixando, portanto, de ser o espelho do documento autorizado.

Importante destacar que a flexibilização pleiteada pelas Impugnantes macularia os principais objetivos da emissão de documentos eletrônicos, criando situações em que poderia ter-se várias DANFEs com datas de saída distintas, inviabilizando por completo a atuação da Fiscalização.

Ademais, longe do que pode parecer à primeira vista, a data de saída da mercadoria não se trata de mera informação complementar; muito pelo contrário, tratase de elemento fundamental para a definição da própria ocorrência do fato gerador do ICMS, e, portanto, de interesse não só do contribuinte, mas também do Fisco.

Por outro lado, por força do disposto na legislação mineira específica, a data de saída da mercadoria é de fundamental importância para o fim de se determinar o início da contagem do prazo de validade da nota fiscal. Com efeito, a matéria encontrase disciplinada no § 5° do art. 11-A c/c o § 2° do art. 58, ambos da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, nos seguintes termos:

```
Art. 11-A (...)
§ 5º Aplicam-se à NF-e os prazos de validade previstos no art. 58, desta Parte, prevalecendo a data de emissão do documento na hipótese de não indicação da data da efetiva saída da mercadoria.
(...)
Art. 58 (...)
```

§ 2º Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão.

De todo o até aqui exposto, depreende-se que o DANFE, como documento auxiliar da NF-e, deve espelhar fielmente as informações desta, nada a menos, nada a mais, salvo eventuais informações complementares de interesse do contribuinte, que devem ser impressas no seu verso.

Assim, embora nada impeça que a NF-e contenha data de saída posterior à de sua emissão, tal circunstância deve, necessariamente, ser indicada mediante o preenchimento do campo respectivo, obviamente, de forma também digitalizada. Daí porque, omitindo-se o contribuinte de indicar a data de saída no momento da emissão da nota fiscal, fica o mesmo impedido de fazê-lo posteriormente, independentemente da causa da omissão. Logo, pouco importa o motivo pelo qual o contribuinte desconhecia a data da efetiva saída da mercadoria, seja por questões de logística ou qualquer outra causa, o fato é que não pode o contribuinte prestar a informação apenas no DANFE, utilizando-se para tanto de qualquer meio disponível, seja manuscritamente, seja mediante a aposição de carimbo, como no caso presente.

Então, se por um lado cabe ao contribuinte avaliar qual o melhor momento para a efetiva saída da mercadoria, por outro pode também decidir sobre o melhor momento para emitir a nota fiscal (desde que antes da saída, obviamente). De todo modo, cabe lembrar que, na impossibilidade de promover a saída da mercadoria na data indicada na NF-e, pode o contribuinte solicitar o cancelamento da mesma, nos termos do art.11-F da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02, ou, conforme o caso, a prorrogação de seu prazo de validade ou a sua revalidação.

Tal entendimento é corroborado por diversos pronunciamentos da Superintendência de Tributação (SUTRI), a exemplo da Consulta de Contribuintes nº 188/10, cujos excertos pertinentes se reproduzem a seguir:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 188/2010 (MG DE 09/09/2010)

ICMS – DOCUMENTO FISCAL – NOTA FISCAL ELETRÔNICA –DANFE – NÃO HÁ PREVISÃO NO MANUAL DE INTEGRAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – NF-E, APROVADO PELO ATO COTEPE/ICMS Nº 49, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009, DE QUE O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA – DANFE POSSA TER CAMPOS PREENCHIDOS MANUALMENTE, DEVENDO O REFERIDO DOCUMENTO ESPELHAR TODAS AS INFORMAÇÕES DA NF-E, INCLUSIVE QUANTO À DATA DE SAÍDA/ENTRADA DE BENS E MERCADORIAS.

# **EXPOSIÇÃO:**

A CONSULENTE (...) ADUZ QUE NEM SEMPRE É POSSÍVEL REALIZAR O TRANSPORTE DE SEUS PRODUTOS, UTILIZANDO VEÍCULOS DE SUA FROTA PRÓPRIA E DE TERCEIROS, DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS ESTABELECIDO PELO RICMS/02, MOTIVO PELO QUAL OS REVALIDA NOS TERMOS

DOS ARTS. 58, 61 E 65 DA PARTE 1 DO ANEXO V DO MESMO REGULAMENTO.

INFORMA QUE, TANTO NO AJUSTE SINIEF 07/2005, NORMA CONCERNENTE À EMISSÃO DA NF-E, QUANTO NO ATO COTEPE/ICMS Nº 14/2007, QUE APROVOU O MANUAL DE INTEGRAÇÃO DA NF-E, INEXISTE PREVISÃO DE QUE ESSE DOCUMENTO POSSA CONTER CAMPOS PREENCHIDOS MANUALMENTE.

ENTENDE QUE OS REFERIDOS TEXTOS NORMATIVOS NÃO IMPOSSIBILITAM A REVALIDAÇÃO DA NF-E, VISTO QUE ESSA APENAS SUBSTITUIU UM MODELO ANTERIORMENTE EXISTENTE, SEM ALTERAR QUALQUER PROCEDIMENTO JÁ AUTORIZADO E PRATICADO POR CONTRIBUINTES QUE UTILIZAVAM A NOTA FISCAL MODELO 1 E 1-A, E QUE TAMPOUCO HOUVE REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DO RICMS/02 QUE TRATAM DO ASSUNTO.

COM DÚVIDAS ACERCA DA CORREÇÃO DE SEU ENTENDIMENTO, FORMULA A PRESENTE CONSULTA.

#### CONSULTA:

- 1 É POSSÍVEL A REVALIDAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) PELAS REPARTIÇÕES FAZENDÁRIAS, COM FULCRO NOS ARTS. 61 E 65 DA PARTE 1 DO ANEXO V DO RICMS/02, OU EXISTE ALGUMA NORMA CONTRÁRIA A ESSA PRETENSÃO?
- 2 DE ACORDO COM O LEIAUTE ESTABELECIDO PELO ATO COTEPE/ICMS № 72/2005, O DANFE DEVE CONTER A DATA E A HORA DA SAÍDA DAS MERCADORIAS. EXISTE IMPEDIMENTO LEGAL PARA QUE, NA IMPOSSIBILIDADE DA CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS NO MESMO DIA DA EMISSÃO DO DANFE, A CONSULENTE REGISTRE MANUALMENTE A DATA DA EFETIVA SAÍDA E, A PARTIR DAÍ, INICIE-SE O PRAZO DE VALIDADE DESSE DOCUMENTO?

### **RESPOSTA:**

(...)

FEITO ESSE ESCLARECIMENTO, RESPONDE-SE AOS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS.

1 – SIM. A NF-E PODERÁ TER SEU PRAZO DE VALIDADE PRORROGADO OU SER REVALIDADA NOS TERMOS DOS ARTS. 61 E 65 DA PARTE 1 DO ANEXO V DO RICMS/02.

OS PROCEDIMENTOS DE PRORROGAÇÃO OU DE REVALIDAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL ELETRÔNICO DEVEM SER PROMOVIDOS NO DANFE CORRESPONDENTE, UMA VEZ QUE APÓS TER O SEU USO AUTORIZADO, UMA NF-E NÃO PODERÁ SOFRER ALTERAÇÕES, POIS QUALQUER MODIFICAÇÃO NO SEU CONTEÚDO INVALIDA A SUA ASSINATURA DIGITAL.

2 — NÃO HÁ PREVISÃO NO MANUAL DE INTEGRAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA — NF-E, VERSÃO 4.01, APROVADO PELO ATO COTEPE/ICMS № 49/2009, DE QUE O DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA - DANFE POSSA TER

CAMPOS PREENCHIDOS MANUALMENTE, DEVENDO O REFERIDO DOCUMENTO ESPELHAR TODAS AS INFORMAÇÕES DA NF-E, INCLUSIVE QUANTO À DATA DE SAÍDA/ENTRADA DE BENS E MERCADORIAS.

ASSIM, O CONTRIBUINTE DEVE INFORMAR NA NF-E A DATA DE SAÍDA/ENTRADA DA MERCADORIA E, NÃO O FAZENDO, SERÁ CONSIDERADO QUE A EFETIVA SAÍDA/ENTRADA OCORREU NA DATA DE SUA EMISSÃO, APLICANDO-SE, POR ANALOGIA, O DISPOSTO NO § 2º DO ART. 58 DA PARTE 1 DO ANEXO V DO RICMS/02.

NA IMPOSSIBILIDADE DE SAÍDA DAS MERCADORIAS NA DATA CONSTANTE DA NF-E, A CONSULENTE PODERÁ SOLICITAR, CONFORME O CASO, O SEU CANCELAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 11-F DA PARTE 1 DO ANEXO V REFERIDO, A PRORROGAÇÃO DO PRAZO OU SUA REVALIDAÇÃO. EM CASO DE CANCELAMENTO, DEVERÁ EMITIR OUTRA NF-E COM O RESPECTIVO DANFE, ANTES DE INICIADA A EFETIVA SAÍDA.

Pois bem, conquanto a resposta acima não deixe a mínima dúvida no sentido de que o DANFE deve espelhar todas as informações da NF-e, inclusive no que diz respeito à data de saída – referendando assim a tese fiscal quanto à impossibilidade de indicação posterior desta mediante a aposição de carimbo no referido documento auxiliar – informou a SUTRI que se encontrava em estudo proposta para permitir a inserção eletrônica da data de saída da mercadoria em momento posterior ao da emissão da NF-e.

De fato, em 21/12/10 foi publicado o Comunicado SRE Nº 13/10, acerca do assunto, com o seguinte teor:

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES E, CONSIDERANDO QUE A CONSIGNAÇÃO DA DATA DE SAÍDA NO ARQUIVO DIGITAL DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-E) SOMENTE PODE SER FEITA NO MOMENTO DE SUA EMISSÃO;

CONSIDERANDO QUE, POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA – SIARE, MÓDULO REGISTRO DE SAÍDA – NF-E, SERÁ PERMITIDO AO CONTRIBUINTE INFORMAR A DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA ACOBERTADA POR NF-E, QUANDO ESTA NÃO INDICADA NO MOMENTO DE SUA EMISSÃO;

CONSIDERANDO QUE A PERMISSÃO TEM POR OBJETIVO ADEQUAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO À LOGÍSTICA ADOTADA PELO CONTRIBUINTE;

CONSIDERANDO QUE FOI ENCAMINHADA MINUTA DE DECRETO IMPLEMENTANDO NA LEGISLAÇÃO MINEIRA A UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE SAÍDA — NF-E;

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ANTECIPAR A INFORMAÇÃO AOS INTERESSADOS,

COMUNICA:

- 1. A PARTIR DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010, RELATIVAMENTE ÀS OPERAÇÕES ACOBERTADAS POR NF-E, O CONTRIBUINTE MINEIRO PODERÁ INFORMAR A DATA DE SAÍDA DA MERCADORIA E A PLACA DO VEÍCULO TRANSPORTADOR POR MEIO DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA SIARE, MÓDULO REGISTRO DE SAÍDA NF-E, DESDE QUE:
- A) DA NF-E AUTORIZADA NÃO CONSTE INDICAÇÃO PARA OS CAMPOS DATA DA SAÍDA E PLACA DO VEÍCULO;
- B) A INFORMAÇÃO OCORRA ANTES DA SAÍDA DA MERCADORIA.
- 2. AS INSTRUÇÕES DE USO DO MÓDULO REGISTRO DE SAÍDA NF-E ESTARÃO DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO HTTP://PORTALNFE,FAZENDA.MG.GOV.BR/DOWLOAD.HTML.

BELO HORIZONTE, AOS 20 DE DEZEMBRO DE 2010; 222ª DA INCONFIDÊNCIA MINEIRA E 189º DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL.

PEDRO MENEGUETTI

SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL

Como se verifica do Comunicado supra, na hipótese de omissão da indicação da data de saída na NF-e, a partir de 20/12/10 é expressamente permitido ao contribuinte informar referida data em momento posterior, no entanto, importa observar que a informação deverá ser dada, necessariamente, por meio do Sistema Integrado de Administração da Receita – SIARE, módulo Registro de Saída – NF-e.

Assim, apesar de ter por objetivo declarado "adequar o cumprimento da obrigação à logística adotada pelo contribuinte", forçoso é concluir que a permissão não socorre as Impugnantes em suas razões de defesa; pelo contrário, reforça a tese fiscal. Após 20 de dezembro de 2010 passou a ser permitido ao contribuinte informar a data de saída posteriormente à emissão da NF-e, desde que tal informação seja prestada por meio de módulo específico (Registro de Saída – NF-e) do SIARE. Isto significa que não é (e nunca foi) permitido ao contribuinte fazê-lo apenas no DANFE, por qualquer outro meio, inclusive por aposição de carimbo ou manuscritamente, o que continua proibido.

E nem se diga que, tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, tratar-se-ia de hipótese de aplicação retroativa de lei menos severa, a teor do disposto no art. 106, II, do CTN, tal como pedem as Impugnantes.

É que, salvo melhor juízo, e pelas mesmas razões acima pontuadas, a lei – no caso, o Comunicado SRE nº 13/10 – não deixou de definir o ato praticado pelas Impugnantes como infração (alínea "a"); não deixou de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão (alínea "b"), e muito menos não lhe cominou penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (alínea "c").

Da mesma forma improcede a alegação de que não há lei que imponha penalidade para o fato autuado, o que, segundo as Impugnantes, contrariaria o disposto no art. 97 do CTN. A Lei nº 6.763/75, em seu art. 55, inciso XIV, determina que a multa por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de

validade vencido é de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação, senão veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinquenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Destaque-se que a penalidade aplicada contém a descrição de uma conduta passível da punição por ela determinada exatamente condizente com a descrita no Auto de Infração.

Conclui-se, assim, que o procedimento adotado pelas Impugnantes, além de não coadunar com a legislação tributária mineira, representa restrições ao controle fiscal sobre suas operações, o que é inadmissível, até porque, cabe aqui relembrar, as chamadas obrigações acessórias são deveres instrumentais do contribuinte, tendo por objeto prestações positivas ou negativas legalmente impostas ao mesmo, exclusivamente no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos (cf. art. 113, § 2º do CTN). Tratam-se, pois, de prescrições da legislação tributária no sentido de obrigar o contribuinte a fazer ou deixar de fazer algo, em consonância com o seu dever fundamental de colaboração com o Fisco. Portanto, estejam elas direta ou indiretamente vinculadas ao cumprimento da obrigação principal, são de fundamental importância para o adequado controle fiscal das atividades do contribuinte, máxime em se tratando de tributos que se sujeitam ao lançamento por homologação, como o ICMS.

Por conseguinte, considerando que nos termos do já mencionado ATO COTEPE/ICMS nº 49/09 o DANFE deve espelhar todas as informações constantes da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), inclusive no que concerne à data de saída das mercadorias, devem ser desconsideradas as datas apostas através de carimbo, prevalecendo as datas de emissão dos DANFEs, configurando-se documentos fiscais com prazo de validade vencidos, em razão de o CTRC ter sido emitido após o prazo de validade das NF-e, não cumprindo as Impugnantes da forma correta o disposto no inciso I do art. 66 da Parte I do Anexo V do RICMS/02 (emissão do CTRC dentro do prazo de validade das notas fiscais eletrônicas).

Correta, portanto, a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 74/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e

André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011.

# Maria de Lourdes Medeiros Presidente

